## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001940-92.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

**Inadimplentes** 

Requerente: Carlos Cesar de Souza
Requerido: BV Financeira S/A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais cumulado com pedido liminar movida por **Carlos César de Souza** em face de **BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento**. O requerente aduz, em síntese, que foi impedido de utilizar seu crédito no comércio local devido a restrições existentes em seu nome. Alega que na tentativa de obter informações acerca da negativação, contatou a requerida, que enviou uma cópia do contrato de financiamento. Sustenta que a assinatura constante no referido contrato não foi feita por ele e que não adquiriu qualquer veículo. Dessa forma, pleiteia a liminar para que sejam retiradas as restrições em seu nome, bem como o pagamento da indenização por danos morais em 80 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos (fls.08/18).

Tutela deferida às fls. 19.

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora e juntando documentos (fls. 26/52).

Houve réplica (fls. 57/58).

Houve a produção de prova grafotécnica, que concluiu que a assinatura constante no contrato é proveniente do punho autor (fls. 88/115).

Encerrada a instrução processual (fls. 131), as partes apresentaram alegações finais (156/162).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente anoto que a instrução processual foi encerrada, conforme decisão de fl. 131. Quisesse o autor produzir prova testemunhal, deveria ter se pronunciado à fl. 121, quando apenas alegou que a assinatura não era sua, contrapondo-se ao laudo pericial. Sendo assim, é totalmente incabível o pedido de produção de outras provas nesse momento processual.

Ademais, o feito está instruído com as provas documentais necessárias ao deslinde da questão, bem como com o laudo pericial requerido pelo próprio autor. Por isso, não é necessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 152.

Vale lembrar que o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele

aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário dasprovas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção(art.130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. (...) - Ação julgada improcedente - Recurso não provido" (6ªCâmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209 46.2010.8.26.0309; Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

O pedido é improcedente.

Indignado com a suposta negativação indevida, o autor entrou em contato com a requerida e recebeu cópia do contrato que serviu de base para a inscrição. Afirmou, contudo, que referido negócio jurídico não existiu de fato e que a assinatura exarada neste documento não é sua, atraindo para si o ônus de comprovar a veracidade de suas alegações.

Note-se, neste sentido, que o laudo pericial, requerido pelo autor, é conclusivo pela confirmação de que a assinatura lançada no contrato com a requerida é proveniente do punho do autor.

A prova pericial tem a finalidade de esclarecer os pontos controvertidos da lide e auxiliar o Juiz na resolução da questão posta a seu conhecimento.

Ademais, a requerida juntou diversos documentos do autor que tinha em seu poder, consoante se verifica das fls. 48/51, especialmente o documento do veículo adquirido nesse negócio (fls. 49), evidenciando que entre as partes existiu relação contratual.

Assim, diante do acervo probatório ficou amplamente provado que existiu de fato o negócio jurídico entre as partes sendo devida a negativação de seu nome em razão do inadimplemento.

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido declaratório da inexistência do negócio jurídico e indenização por danos morais. Revoga-se a tutela deferida à fl. 19. Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de julho de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA